



Ofício n.º 57/2014-CPLIC

Porto Alegre, 07 de outubro de 2014.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 70/2014
– Esclarecimento 01

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, informo que:

(a) Quanto à possibilidade de subcontratação - fica vedada a subcontratação ou intermediação do objeto da licitação, conforme prevê o item 7 do Anexo II – do Termo de Referência – do Edital de Pregão Eletrônico 70/2014.

(b) Cargos e respectivo número de vagas que compõem o objeto do concurso – no item 2 (motivação) do Anexo II – Termo de Referência – do Edital de Pregão Eletrônico 70/2014, consta que o concurso se destina ao provimento do cargo de Assessor – Área do Direito (Edital 377/2014, publicado no DEMP do dia 29/08/2014). O número de vagas são 18 (dezoito), conforme consta da informação do edital de abertura do concurso.

(c) Valor para candidato excedente – Conforme subitem 3.1 do Anexo II do referido Edital, “*estima-se que a referida prova conte com 5.000 (cinco mil) candidatos, tendo em vista que nos dois últimos concursos para o mesmo cargo obtivemos 6.768 (seis mil setecentos e sessenta e oito) candidatos inscritos em 2008 e 4.679 (quatro mil seiscentos e setenta e nove) candidatos inscritos em 2010. O local, porém, deverá comportar até 5.700 (cinco mil setecentos) candidatos*”. Portanto, não haverá valor a acrescentar por candidato excedente, já que o objeto da licitação já estabelece previsão de local com capacidade superior (5.700 candidatos).

(d) Tipos de provas – serão aplicadas provas objetiva e dissertativa.

(e) Prazo de execução do objeto – o subitem 3.2 do Anexo II do Edital em questão refere que a “*prova tem sua aplicação prevista para o dia 30 de novembro de 2014, domingo, nos períodos matutino e vespertino, sendo a locação do espaço pelo período estimado de 13 (treze) horas*”.



(f) Valor Estimado para a contratação – O valor estimado para a contratação consta dos autos do processo, o qual permanece à disposição para consulta pelos interessados, conforme item 13.12 do Edital. Espera-se que os licitantes ofertem preços baseados na realidade de mercado e de acordo com a legislação vigente.

A respeito da legislação, o TCU já vem a interpretando no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre as decisões nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Ressalte-se, a despeito de a publicidade ser imperativa na Administração Pública, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração”. E mais: “a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Precedentes: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012).

Atenciosamente,

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.